



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00022633/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Despacho Decisório nº 7/2019

Referência: Processo nº 1.12.000.000273/2019-61

Interessado: PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

Trata-se de impugnação promovida pela empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 28.242.540/0001-09, representada por seu advogado PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM, contra dispositivos do edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019 (que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de vigilância armada), sobre os quais o Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas (SLDE/PRAP) passa a responder.

Inicialmente, registro que a interessada tentou encaminhar sua impugnação por intermédio do e-mail prap-cpl@mpf.mp.br (como exigido no Edital), sem sucesso, o que a obrigou a protocolar fisicamente sua peça impugnatória no protocolo da Procuradoria da República no Estado do Amapá. Tendo, pois, comprovado haver engendrar esforços em encaminhar tempestivamente (em 09/09/2019, às 16h14min) sua irresignação, esta Supervisão de Licitação a considerada tempestiva. Passando, por isso, a sua análise e julgamento.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnante se irresigna contra a “*exigência de apresentação de três anos, como requisito de aptidão para a prestação dos serviços*”, destacando seu inconformismo contra o item 14.8 e seus subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019-PRAP, asseverando, segundo sua óptica, serem contrárias tais regras editalícias à legislação vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00022633/2019

A empresa impugnante também entende ocorrer conflito entre os itens 14.6.1 e 14.6.2 do Edital, que cuidam da qualificação econômico-financeira das licitantes que almejam ser contratadas pela Administração.

Por último, se opõe a conteúdo presente em suposto item 9.7 do Edital.

Ao fim, requer que seja julgada procedente a impugnação, para que: (a) sejam retiradas as exigências “[...] dos itens 14.8, 14.8.1, 14.8.1.1, 14.8.1.2, 14.8.1.3, 14.8.1.4, 14.8.1.5 e 14.8.1.6”; (b) “[...] seja a retirado [sic] a exigência dos itens 14.6.1 e 14.6.2 e mantida tão somente a do item 14.6.2 [sic] [...]”; e (c) “seja reformado o item 10.1, buscando atender a legislação vigente e o princípio da igualdade, sob pena de grave violação do ordenamento pátrio”.

ANÁLISE DO PEDIDO

Quanto à primeira irresignação, a parte final do subitem 14.8.1.2 dá a resposta a esse ponto da impugnação. Bastando a esse respeito transcrever excertos do Acórdão nº 1214/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Eis o trecho do acórdão acima mencionado:

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00022633/2019

de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

[...]

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

[...]

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

[..]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

Portanto, as regras inscritas no item 14.8 e em seus subitens estão de acordo com a legislação de regência, em plena sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e visa proteger o interesse público e da Administração, não sendo passível, portanto, de quaisquer reformas.

Quanto a sua segunda irresignação, não há como deduzir o que pretende reformar nos itens 14.6.1 e 14.6.2 do Edital, haja vista que a ilação¹ que realiza a respeito do item 14.6.1, não é encontrada em quaisquer das partes do conteúdo do referido subitem.

Ao final, conclui corretamente e em conformidade com o Edital ao asseverar que “está

¹ Eis sua conclusão: “Como poderemos constatar, só deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices constantes no balanço patrimonial, requisito este para comprovação de qualificação econômico financeira”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00022633/2019

claro que é obrigatória a comprovação independente dos índices constantes do balanço [...]”, demonstrando com isso, que compreendeu plenamente tais regras editalícias, não havendo, por conseguinte, se falar risco de indução a erro, tampouco se constata a presença de conflito entre os itens referidos.

Quanto à terceira e última irresignação, não há como analisá-la, pois a empresa impugnante, apesar de se referir ao item 10.1 do Edital, o qual está contido na SEÇÃO X - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP), traz à baila suposto item 9.7, de conteúdo inexistente no Edital. Ou seja, seu inconformismo é contra algo inexistente no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço a presente impugnação, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, entendendo que deva ser mantido inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019 e sua Errata que introduziu o subitem 14.4.2.5, conforme acima proposto.

É como decidido.

Encaminho a presente decisão à autoridade competente – Secretaria Estadual da PRAP - para deliberação acerca de sua ratificação.

Macapá-AP, 10 de setembro de 2019.

(assinatura eletrônica)
IACY FURTADO GONÇALVES
Supervisor da SLDE/PRAP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

Ref.:

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.000273/2019-04

DESPACHO N.º 6600/2019

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, destinado a contratação de empresas para a prestação de serviços de vigilância armada, em que foi apresentada, às fls. 1105/1127, impugnação ao Edital PR/AP nº. 5/2019 pela empresa Patente Empresa de Segurança Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.242.540/0001-09.

2. Em síntese, a empresa impugnante refere-se a três pontos diversos do Edital, requerendo:

i) a exclusão do item 14.8, que trata da exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, para a habilitação da licitante;

ii) a correção de suposta contradição entre os itens 14.6.1 e 15.6.2, que cuidam da qualificação econômico-financeira; e

iii) a reforma da redação do item 10.1 do Edital, que trata do direito de preferência às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), pois, segundo a empresa, o texto dá a entender que o referido benefício é extensível a toda e qualquer empresa.

3. **É o relatório.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

4. De início, importa ressaltar que a questão do requisito de comprovação 3 (três) anos de experiência mínima já foi exaustivamente analisada no Despacho nº. 6321/2019¹, em resposta à impugnação apresentada pela empresa Dimivig Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. Na ocasião, firmou-se que o referido requisito de habilitação técnico-operacional, em se tratando de contratação de serviço continuado com cessão de obra, encontra-se amplamente amparado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União² e pela IN SEGES/MP nº. 5/2017³. Assim, pelos mesmos fundamentos, rejeita-se de plano a impugnação neste ponto.

5. Outrossim, a suposta contradição entre os itens 14.6.1 e 14.6.2 do Edital não procede, pois, conforme resposta elaborada pelo pregoeiro, a ilação que a impugnante faz do primeiro item não corresponde ao que efetivamente está escrito. Ademais, o instrumento convocatório deve ser interpretado de forma sistêmica, uma vez que o conjunto de suas disposições formam um único documento.

6. Frisa-se, com isso, que o Edital do presente certame é suficientemente claro, no item 14.6.2, ao dispor sobre a obrigatoriedade de comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação independentemente dos índices constantes do balanço patrimonial.

7. Por fim, a última impugnação ofertada é formalmente inepta, pois a empresa, apesar de inicialmente se referir ao item 10.1 do Edital, que trata do direito de preferência das MEs e EPPs, acaba por transcrever um suposto item 9.7, que inexistente no instrumento convocatório, impedindo análise mais detida da irresignação.

8. De todo modo, vale transcrever o item 10.1 do Edital PR/AP nº. 5/2019:

1 Despacho publicado e disponível a todos os interessados no link <http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia>.

2 Acórdão nº. 1214/2014-Plenário.

3 Item 10.6, "c", Anexo VII-A.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

10.1 Após a fase de lances - em atendimento ao disposto no Capítulo V da Lei Complementar n.123/2006 e o Decreto nº 8.538/2015-, se a proposta mais bem classificada não tiver sido apresentada por MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, e houver proposta de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada, proceder-se-á da seguinte forma:
(grifo nosso)

9. Extraí-se, do texto acima, que o direito de preferência das MEs e EPPs encontra-se suficientemente claro e objetivo no texto no item 10.1, não havendo que se falar em extensão do benefício a toda e qualquer empresa, nem sequer por interpretação ambígua. Com efeito, nota-se que o procedimento especial somente se dará se houver proposta de ME ou EPP que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta bem mais classificada.

10. Considerando o exposto, **ratifica-se** a decisão do pregoeiro, com a rejeição integral da impugnação apresentada pela empresa Patente Empresa de Segurança Ltda., e, por conseguinte, mantém-se inalterado o Edital PR/AP nº. 5/2019, em sua versão consolidada com a errata que incluiu o subitem 14.4.2.5.

Macapá, 10 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Assessor-Chefe (ASSJUR)

Assinado eletronicamente
DANIELA REGINA GABRIEL MACHADO
Secretária Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AP-00022663/2019 DESPACHO nº 6600-2019**

.....
Signatário(a): **DANIELA REGINA GABRIEL MACHADO**

Data e Hora: **10/09/2019 17:51:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VITOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **10/09/2019 17:29:08**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A9212BBE.2D9DA38D.37CE56E2.B1E9B94D